



Proposta de Lei n.º 237/X/4.ª

“Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003.”

Propostas de alteração

“Artigo 2.º

(...)

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

a) (...);

b) (...);

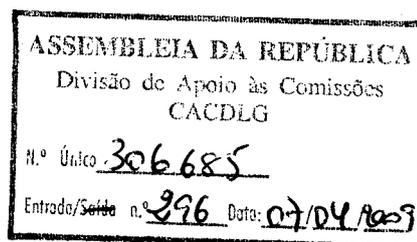
c) (...);

d) (...):

i) Constituem o produto de uma infracção **penal**, ~~referida no artigo seguinte~~ ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto; ou,

ii) (...).

e) «Elemento de prova», o objecto, documento ou dado susceptível de servir como meio de prova em processo penal relativo a **uma** infracção **penal** ~~referida no artigo seguinte~~.



Devolvido a
07-04-2009 GULY



Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - Ressalvado o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, no que respeita às situações não previstas no número anterior só são admissíveis o reconhecimento e a execução pelas autoridades judiciais portuguesas das decisões de apreensão se os factos em causa constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no direito do Estado de emissão.

3 - (...).

Artigo 8.º

Causas de recusa de reconhecimento ~~ou~~ e de execução

1. - A autoridade judiciária competente ~~pode recusar~~ **recusa** o reconhecimento e a execução de uma decisão de apreensão quando:
 - a) (...);
 - b) Exista imunidade ou privilégio previsto na lei **portuguesa** que impossibilite a execução da decisão de apreensão;
 - c) (...).
2. **A autoridade judiciária competente pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão de apreensão quando, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, o facto que tenha motivado a emissão da decisão não constitua infracção punível pela lei portuguesa.**
3. Na situação a que se refere a alínea a) do ~~número anterior~~ **n.º 1**, a autoridade judiciária competente, ~~pode~~, **antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, deve**, em alternativa:
 - a) (alínea a) do anterior n.º 2);
 - b) (alínea b) do anterior n.º 2);



- c) (alínea c) do anterior n.º 2).
4. A execução não pode ser recusada com o fundamento previsto ~~na alínea d) do n.º 4~~ **no n.º 2**, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, pela circunstância de a legislação portuguesa não prever o mesmo tipo de contribuições e impostos ou o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado de emissão.
5. (anterior n.º 4).

Artigo 12.º

(...)

- 1 - **O pedido de execução da decisão é apresentado ao Ministério Público. Recebida a decisão, a autoridade judiciária verifica se é competente para conhecer da mesma e para lhe dar seguimento.**
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).”

Assembleia da República, 7 de Abril de 2009

O Deputado,